



PROJETO DE LEI Nº 14913/2025

(*Mariana Cergoli Janeiro*)

Altera a Lei 9.658/2021, que determina afixação, em condomínios residenciais, de cartazes ou placas para divulgação de canais de denúncia e serviços da Prefeitura sobre violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência e sobre maus-tratos a animais, para acrescentar dispositivos que atendam à Lei Estadual 17.406/2021.

Art. 1º. A Lei nº. 9.658, de 21 de outubro de 2021, que determina afixação, em condomínios residenciais, de cartazes ou placas para divulgação de canais de denúncia e serviços da Prefeitura sobre violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência e sobre maus-tratos a animais, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I – na parte preliminar, a ementa será:

“Determina afixação, no interior de condomínios residenciais, de cartazes ou placas para divulgação de canais de denúncia, serviços da Prefeitura e obrigatoriedade de comunicação às autoridades policiais sobre violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência e sobre maus-tratos a animais.”

II – na parte normativa:

“Art. 1º.

(...)

(inciso) – incentivo aos condôminos e funcionários para que, ao tomarem conhecimento de indícios de violência doméstica ou familiar ocorrida no interior do condomínio, comuniquem o fato ao síndico ou ao administrador;

(inciso) – dever do síndico ou administrador de informar, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da denúncia, a Delegacia de Polícia mais próxima sobre os indícios de violência doméstica ou familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência ou maus-tratos contra animais, nos termos da Lei Estadual nº. 17.406, de 15 de setembro de 2021;





(inciso) – obrigação de que, em caso de flagrante de violência doméstica, ou familiar, contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e maus-tratos contra animais, no interior do condomínio, o síndico, administrador, funcionário, ou morador que presenciar o fato, comunique de imediato, a Polícia Militar ou a Guarda Municipal, conforme Lei Estadual nº. 17.406, de 15 de setembro de 2021” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor após decorridos 30 dias de sua publicação oficial.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo incluir dispositivos que adéquem a legislação municipal às diretrizes estabelecidas pela Lei Estadual nº 17.406, de 15 de setembro de 2021, que trata da comunicação às autoridades competentes sobre indícios de violência e flagrantes de violência nas dependências de condomínios residenciais da cidade de Jundiaí.

A informação também precisa trazer a ação efetiva contra a violência. A mera afixação de cartazes com contatos para denúncias, por si só, não é suficiente para prevenir, ou coibir a violência. A eficácia das medidas de proteção reside na sua capacidade de gerar respostas concretas, rápidas e eficazes, com vistas a preservar a integridade física e a vida das vítimas. É indispensável que o ambiente condominial, muitas vezes cenário oculto de situações de abuso, não se limite à comunicação passiva, mas que se torne um agente ativo na rede de proteção contra os mais vulneráveis.

Nesse sentido, a inclusão de dispositivos para que síndicos, ou administradores, comuniquem indícios de violência à autoridade competente e ainda para que síndicos, administradores, funcionários, ou moradores, acionem de imediato a Polícia Militar ou a Guarda Municipal, em casos de flagrantes de violência no interior do condomínio, representa um passo essencial para garantir a segurança e a integridade das vítimas. Essa prática, além de atender à legislação estadual, fortalece o compromisso coletivo na luta contra todas as formas de violência.

Para ilustrar a importância dessa iniciativa, é importante citar o recente e chocante caso, amplamente noticiado na imprensa, sobre um homem que desferiu 61 socos no rosto da namorada dentro do elevador de um condomínio residencial da cidade de





Natal. Se não fosse pela ação rápida e decisiva do funcionário do prédio, que chamou a polícia ao perceber o ocorrido, a violência poderia ter escalado para situação ainda mais grave e o agressor teria fugido. Esse episódio lamentável evidencia o papel vital que os condomínios têm como rede de proteção de pessoas e também de animais vulneráveis, e ainda, na colaboração para a responsabilização dos agressores.

Entendemos, por fim, que a afixação de cartazes, ou placas, com as informações contidas no presente projeto de lei, poderá se tornar um importante instrumento de prevenção de violências, na medida que passa forte recado, para o potencial agressor ou agressora, de que, naquele local, existe uma rede que protege pessoas e animais; podendo inibir, assim, eventuais futuros atos de violência.

Assim, esta proposição não apenas alinha o município à legislação estadual vigente, como também reafirma a urgência de medidas efetivas de enfrentamento à violência, promovendo um ambiente mais seguro, solidário e atento às necessidades de quem mais precisa de amparo.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

MARIANA JANEIRO



LEI Nº 17.406, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 108, de 2020, do Deputado Professor Kenny - PP)

Obriga os condomínios residenciais e comerciais no Estado a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Polícia Civil ou ao órgão de segurança pública, especializado, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Artigo 2º - Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Artigo 3º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 2021

RICARDO DORIA



Fernando José da Costa
Secretário da Justiça e Cidadania
João Camilo Pires de Campos
Secretário da Segurança Pública
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 15 de setembro de 2021.





LEI N.º 9.658, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

(Roberto Conde Andrade)

Determina afixação, em condomínios residenciais, de cartazes ou placas para divulgação de canais de denúncia e serviços da Prefeitura sobre violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência e sobre maus-tratos a animais.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de outubro de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

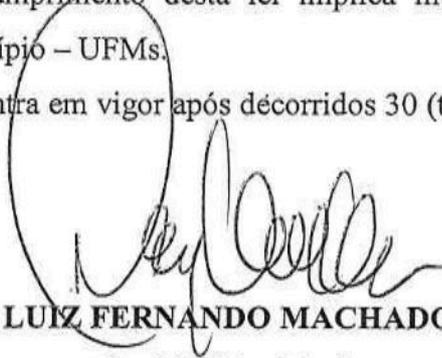
Art. 1º. Os condomínios residenciais afixarão, nas áreas de uso comum e de circulação de pessoas, cartazes ou placas para divulgação de:

I – canais oficiais de denúncia sobre violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência e sobre maus-tratos a animais;

II – serviços prestados pela Prefeitura no atendimento a essas vítimas, conforme disporá o regulamento desta lei.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFMs.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

